

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.442, DE 2014.
(EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

A SRA. GORETE PEREIRA (PR-CE. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, venho a esta tribuna porque gostaria de rejeitar e de apresentar uma Emenda Substitutiva a este Projeto referente ao câncer de mama. Provavelmente, essa é uma das enfermidades mais temidas pelas mulheres devido a sua alta frequência e, sobretudo, pelos nefastos efeitos psicológicos, que afetam a percepção da sexualidade e da própria imagem pessoal.

Entretanto, em 12 de novembro de 2013, o Ministério da Saúde, por meio de uma portaria, quis revogar uma Lei de 2008, modificando a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

Em virtude disso, a realização da mamografia bilateral para fins de rastreamento do câncer passou a obedecer ao seguinte rito: para pacientes com idade entre 50 a 69 anos de idade.

Sras. e Srs. Deputados, hoje, sobre a média de uma mamografia, com a incidência máxima, o que já existe em todo o Brasil, a estatística aqui presente — e não vou passar aqui a noite toda lendo as estatísticas —, tanto do Brasil como fora do Brasil, diz que a mulher tem que ter uma mamografia, segundo a Organização Mundial de Saúde, com apenas 40 anos. E se essa mamografia não for feita, pelo menos nessa idade, não se diminuirão nunca os óbitos

ocorridos, como têm acontecido. Por causa disso, pode-se elencar também o processo da Organização Mundial de Saúde.

Então, uma portaria não pode revogar uma lei — neste caso, a Portaria nº 1.253, do Ministério da Saúde. A pretexto de regulamentar a forma de custeio de mamografia, de rastreamento, reduziu reflexamente o âmbito da proteção do direito, previsto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, incorrendo em ilegalidade e num retrocesso social nunca visto em nosso País.

Por causa disso, nós pedimos essa rejeição. Estamos fazendo um Substitutivo e pedimos voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, com a Lei nº 1.442, de 2014, na forma de Emenda Substitutiva Global, restando os demais apensados prejudicados.

Gostaria de entregar essa Emenda Substitutiva, que diz:

“Art. 1º. Ficam sustados o art. 1º e o parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, que ‘altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde’.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificativa

A presente Emenda objetiva restaurar o Fundo de Ações Estratégicas e Compensação — FAEC, que sempre existiu, como a fonte de custeio de todos os exames de mamografia bilateral realizados pelo Sistema Único de Saúde.

Nada obstante seja esse o objetivo do Projeto de Decreto Legislativo, há de se paralisar, para esse efeito, a eficácia do art. 1º e também do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.253, de 2013, do Ministério da Saúde, respeitando-se a diretriz positiva da Lei nº 11.664, de 2008.

Gostaria de dizer, neste mês de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, que nós não podemos — já fazendo um arremate dos prejuízos que se poderia causar às mulheres brasileiras — em relação a um exame com essa magnitude de eficiência para evitar o câncer de mama, passar a idade de 40 anos para 50 anos e, a partir de 50 anos, para 59 anos, 69 anos de idade. Seria um absurdo.

Eu gostaria de pedir aos nossos pares, Sras. e Srs. Deputados, que aprovemos esta Emenda e mantenhamos realmente a realização da mamografia aos 40 anos.

Muito obrigada, Sr. Presidente.